



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10830.005640/94-69
Recurso nº 107-132.593 Especial do Contribuinte
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-05.963
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente PORCELANA VERACRUZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa:

IRPJ. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE CONSIDERAR DE UMA SÓ VEZ, NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1992, A DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF SOBRE OS PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.1989. IMPOSSIBILIDADE. Nos expressos termos do disposto no art. 3º, I da Lei 8.200/91, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 201.465/MG), *"a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993 (...)."*

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 JAN 2009

D

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, II c.c art. 15, § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a contribuinte Porcelana Veracruz S.A. interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF - APROVEITAMENTO IMEDIATO E INTEGRAL - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Tendo em vista o decidido pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 201.465, é cabível o lançamento derivado da glosa da despesa de CMB relativa à diferença do IPC em relação ao BTNF, deduzida de forma imediata e integral."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em razão da inobservância do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 com a redação dada pela Lei nº 8.682/93, tendo a mesma, nos meses de janeiro, março e julho de 1992, compensado indevidamente prejuízo fiscal decorrente da correção monetária relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal o qual deveria ser deduzido na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Em suas razões recursais, aduziu a Recorrente, em suma, que a aplicação da trava erigida pelo artigo 3º alíneas, distorceria o conceito de lucro, violando, por conseguinte, o direito de propriedade, configurando-se em verdadeiro empréstimo compulsório."

O acórdão impugnado negou provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Recorrida, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Argüi a Recorrente, em síntese, a divergência entre o acórdão recorrido e arestos da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais assentam o entendimento de que os contribuintes poderiam compensar integralmente os saldos devedores de correção monetária correspondentes à diferença entre o IPC e o BTNF, e não na forma escalonada pretendida pelo Fisco. A Recorrente argüi, ainda, divergência entre o acórdão impugnado e outros arestos dos citados Colegiados, os quais estabelecem a obrigação de o Fisco efetuar a recomposição dos resultados dos períodos



subseqüentes nas hipóteses de postergação tributária (tal como ocorreria no caso), ao invés de efetuar a glosa integral dos prejuízos compensados.

O recurso especial foi admitido em parte pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 107-089/2003 (fls. 201)), ante a configuração da divergência jurisprudencial quanto à legitimidade da compensação integral dos saldos devedores de correção monetária correspondentes à diferença IPC-BTNF. Foi negado seguimento ao recurso especial na parte relativa à postergação tributária, em vista da ausência de prequestionamento.

Em face do citado Despacho foi interposto agravo regimental pela Recorrente, cujo provimento foi negado por este Colegiado (fls. 365-366).

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 337-343), pelas quais se sustentou que o acórdão impugnado estaria em harmonia com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso especial não merece provimento.

Nos termos do art. 3, I da Lei 8.200/91, com redação dada pela Lei n. 8.682/93, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, apenas a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

O Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o art. 3º, I da Lei n. 8.200/91 não fere a ordem constitucional em vigor. Segundo o C. STF, referida legislação outorgou mero "*favor fiscal ditado por opção política legislativa*", cujo benefício deve ser utilizado pelo contribuinte nos estritos termos da lei que o concedeu. A título ilustrativo, transcreva-se ementa de acórdão proferido pela C. Suprema Corte sobre a matéria, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo

hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (RE 201465 / MG Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, Publicação: DJ 17-10-2003 - grifos nossos)

Por tratar de caso análogo ao presente, vale ressaltar outro acórdão proferido pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelo qual a Exma. Min. Ellen Gracie afastou a pretensão de um contribuinte de considerar de uma só vez, na apuração do imposto de renda do ano-calendário de 1992, a diferença entre o IPC e o BTN Fiscal no ano-base de 1990 para correção monetária de prejuízos fiscais, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. BALANÇO DE 1990. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. RESTITUIÇÃO DO DEPOSITO JUDICIAL. 1. Pretensão da agravante de considerar, na apuração do Imposto de Renda de 1992, da Contribuição Social e Imposto sobre o lucro líquido, de uma só vez a diferença entre o IPC e o BTN Fiscal no ano-base de 1990, reconhecida pelas instâncias ordinárias. 2. Recurso extraordinário, pela alínea "b", a fim de ver declarada a constitucionalidade do art. 3º, I da Lei 8.200/91 (redação da Lei 8.682/93) provido mediante decisão monocrática. 3. Não estão em discussão os efeitos da lei em tela no cálculo da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, o que, de qualquer forma, demandaria a exegese de normas ordinárias. Cotejo entre o Decreto nº 332/91 e a Lei 8.200/91. Questão de legalidade, insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Inadmissibilidade da restituição do depósito judicial. Inviável, nesta sede extraordinária, verificar se a quantia depositada pela agravada é suficiente para o adimplemento de suas obrigações tributárias ou superior ao crédito da fazenda, por demandar a apreciação de fatos e provas. Controvérsia a ser resolvida nas instâncias ordinárias ou, eventualmente, em âmbito administrativo. 5. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 202562/MG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Publicação: DJ 25-06-2004 - grifos nossos)

A par dos estritos limites de competência da instância administrativa de julgamento, os elementos de fato e de direito aduzidos acima tomam despicenda a análise da constitucionalidade do art. 3º, I da Lei n. 8200/91, cujo conteúdo normativo deve ser aplicado ao caso dos autos. A Recorrente, portanto, não pode considerar de uma só vez, na apuração do Imposto de Renda de 1992, a diferença entre o IPC e o BTN Fiscal no ano-base de 1990, ante os expressos termos do citado dispositivo legal.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008

Antônio Carlos Guidoni Filho